



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ
Ao Sr. Agente de Licitações JOSÉ ANTÔNIO SAUD JÚNIOR

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 02/24
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10.134/2024

F.G.R. SILVA BUFFET E EVENTOS LTDA. empresa regularmente constituída (doc. 01), inscrita no CNPJ sob o nº 09.621.493/0001-51 (doc. 02), sediada na Rua Pedro Santa Lúcia n.º 250, na Capital do Estado de São Paulo, CEP 04.815-520, neste ato representada por seu procurador (doc. 03), valendo-se do direito prescrito pelo art. 164 da Lei federal n.º 14.133/21, combinado com item 2 do edital em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, interpor a presente **Impugnação** aos termos do Edital da Concorrência Eletrônica Nº 02/24, fazendo-o nos termos das razões abaixo.

I. DOS FATOS

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ** lançou o Edital da Concorrência Eletrônica Nº 02/24, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços contínuos de nutrição e alimentação escolar nas unidades educacionais do Sistema Municipal de Ensino, por um período de 24 (vinte e quatro) meses, prorrogável até o limite permitido pela legislação, conforme as especificações técnicas constantes do Termo de Referência, que integra este Edital.



A referida licitação será julgada pelo Menor Valor Global e seu Regime De Execução é o de Empreitada por Preço Unitário.

Interessada em participar da licitação, a Impugnante analisou cuidadosamente o edital cuja data de abertura estava prevista para o dia 21/06/2024 às 08h30, e também sua **NOVA VERSÃO** cuja data de abertura está prevista para 26/04/2024 às 09h00 e detectou a existência de vícios que maculam o seu escorreito andamento e dificultam a disputa, caracterizando afronta direta aos arts 5º e 9º, inciso I, “a” a “c” da Lei federal n.º 14.133/21, razão pela qual contrapor a presente Impugnação, para que a Prefeitura Municipal de Taubaté adote as providências necessárias a sanar os vícios existentes, realizando um procedimento licitatório realmente adequado a normas brasileiras.

II. DO MÉRITO

II.1 DO ERRO DA ALTERAÇÃO DO ITEM 10.17 DO EDITAL

A licitação é um procedimento administrativo regido pelos princípios de direito público, em especial aqueles arrolados no art. 37 da Constituição Federal de 1988, e no art. 5º¹ da Lei federal n.º 14.133/21, dentre os quais destaca-se os princípios da **eficiência e competitividade**, princípios estes basilares que amparam a Administração Pública em obter as propostas mais vantajosas² e, conseqüentemente, consecução de seus fins.

TODOS os procedimentos licitatórios devem ter em seu bojo o respeito aos princípios da eficiência e competitividade, pois estes princípios juntos em um processo licitatório **permitem angariar um maior número de propostas** e, portanto, **uma maior variação de preços levando, desta forma, à escolha**

¹ Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifo nosso)

² Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; (grifo nosso). (...)



daquela que seja mais vantajosa, respeitando, concomitantemente, outro princípio chamado vantajosidade.

Desta forma, todos os editais e contratos administrativos devem respeitar os princípios em comento, em especial aqueles que possuem como critério de julgamento o **Menor Valor Global**, sob pena de serem considerados inconstitucionais, uma vez que o próprio artigo 37³ traz em seu texto a necessidade de se respeitar a competição nas licitações que são perpetradas pelo Poder Público.

É a própria legislação pátria que prevê ser defeso atuar contra a competitividade e eficiência. Este dispositivo é o artigo 9, inciso I, “a” a “c”⁴ da Lei federal nº 14.133/21 que estabelece ser proibido ao agente público estabelecer cláusulas que prejudiquem ou restrinjam a competição entre os que desejam participar da licitação.

No caso em tela houve a **primeira publicação** do Edital realizada no dia 28/05/2024 Ano II – Edição nº 433 no Diário Oficial Eletrônico do Município de Taubaté – São Paulo, fls. 40⁵.

³ Art. 37, XXI, CF/88: A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

⁴ Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
- sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato; (grifo nosso)

⁵ https://plenussistemas.dioenet.com.br/uploads/view/22269?utm_edicao=433, acesso em 18/06/2024



Concorrência eletrônica Nº 02/24, que cuida da contratação de empresa especializada para prestação de serviços contínuos de nutrição e alimentação escolar nas unidades educacionais do Sistema Municipal de Ensino, por um período de 24 (vinte e quatro) meses, prorrogável até o limite permitido pela legislação, com encerramento dia **21.06.24 às 08h30**.

PMT, aos 27.05.2024.

JOSÉ ANTONIO SAUD JÚNIOR - Prefeito Municipal.

O problema se encontra no COMUNICADO, abaixo publicado no dia 11/06/2024 Ano II – Edição nº 445 no Diário Oficial Eletrônico do Município de Taubaté – São Paulo, fls. 21⁶, no qual altera de forma injustificada o item 10.17 do Edital.

10.06.2024.

COMUNICADO - CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 02/24

A Prefeitura Municipal de Taubaté informa que na Concorrência Eletrônica 02/24, que cuida da contratação de empresa especializada para prestação de serviços contínuos de nutrição e alimentação escolar nas unidades educacionais do Sistema Municipal de Ensino:

Onde-se-lê - 10.17 Será exigido dos participantes deste certame, o capital social ou patrimônio líquido, no montante mínimo, equivalentes a 10% (dez por cento), do valor total estimado do objeto, pelo período de 12 (doze) meses, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da Lei.

Leia-se 10.17 Será exigido dos participantes deste certame, o capital social, no montante mínimo, equivalentes a 10% (dez por cento), do valor total estimado do objeto, pelo período de 12 (doze) meses, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da Lei.

A fórmula que deverá ser utilizada em caso de repactuação de valores, citada no item 7.12 do Anexo III da Minuta do Contrato é a seguinte: $R = Po[(IPC/PCo)-1]$

Comunicamos ainda que em razão de tais alterações a data de abertura do certame fica adiada para o dia 26/06/2024 às 09h na plataforma eletrônica do ComprasBR no endereço eletrônico: <https://comprasbr.com.br>.

José Antonio Saud Júnior
Prefeito Municipal

Observa-se que a alteração do Edital ocorreu tão somente em um dos itens da qualificação econômico-financeira (item 10.16), conforme colocado no recorte da publicação do dia 11/06/2024, acima.

⁶ https://plenussistemas.dioenet.com.br/uploads/view/22424?utm_edicao=445, acesso em 18/06/2024.



Tal alteração **suprimiu da redação original do item 10.17 a conjunção alternativa "OU" bem como as palavras "patrimônio líquido"**. A singela supressão destes termos ("ou" e "patrimônio líquido") tem a capacidade de modificar substancialmente o Edital em questão, retirando o mesmo do curso regular e LEGAL de um procedimento licitatório.

Visto que tal supressão além de não encontrar respaldo legal tendo em vista o contido no art. 69, § 4º da Lei nº 14.133/21, abaixo:

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação. (grifo nosso)

Não está alicerçada nos normativos pátrios que tratam do tema.

A Administração Licitante, já foi questionada sobre tal alteração pela empresa **CASSAROTTI FOODS SERVIÇOS DE REFEIÇÕES COLETIVAS E EVENTOS LTDA**, em 11/06/2024, quando assim questionou:

Qual é a justificativa para alterar a opção de demonstrar a capacidade econômica por capital social ou patrimônio líquido e optar apenas por aceitar tal demonstração pelo capital social se essa escolha claramente restringe a competitividade? Não visualizamos no edital justificativa para tal alteração, tão pouco estudo técnico que demonstre a necessidade de se exigir 10% apenas de capital social, sem poder considerar o PL.. Informamos ainda que é pacificado o entendimento do TCU em ampliar a competitividade, como também de que é possível se comprovar capacidade financeira tanto pelo Patrimônio Líquido quanto pelo capital social. (grifo nosso)

Em resposta ao esclarecimento a Administração Licitante se manifestou nos seguintes termos:

Portanto, respondendo quanto ao questionado, fica esclarecido que para fins de aferição da qualificação econômico-financeira, esta municipalidade, se pautou na discricionariedade concedida pela norma legal, por meio do § 4º do art. 69 da Lei 14.133/2021, que possibilita ao órgão a escolha entre a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, conforme julgar mais adequado para a contratação em tela, em sintonia com o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no processo TC-017836.989.22-8. Desse modo, optou-se por utilizar o capital social, por entender que esse índice representa de forma mais fidedigna a saúde e a capacidade financeira atual da empresa, resguardando a Administração Pública quanto a eventuais inexecuções do objeto da referida contratação.



Desta forma, não se vê como abusivo, excessivo ou limitativo a exigência editalícia (aqui debatida), uma vez que não há qualquer impedimento na Lei.

Primeiramente há que se destacar que o item 10.17, está contido na Qualificação Econômico-Financeira da empresa e, como bem exposto por Marçal Justen Filho⁷:

A qualificação econômico-financeira corresponde à disponibilidade de recursos econômico-financeiros para a satisfatória execução do objeto da contratação, tomando em vista as bens e direitos de sua titularidade, as obrigações contraídas e as receitas a serem realizadas no futuro. (grifo nosso)

Assim sendo, o que a Administração Licitante averigua neste item Editalício é a condição financeira do futuro contratado, analisando se este tem capacidade de suportar o contrato que pretende assinar.

Para melhor compreendermos a questão ora debatida temos que **diferenciar o que seja CAPITAL SOCIAL e PATRIMÔNIO LÍQUIDO.**

Como é de amplo conhecimento o **patrimônio líquido** representa a diferença entre os ativos e passivos da empresa, ou seja, é o valor que resta aos proprietários da empresa após o pagamento de todas as obrigações, se tal valor ficar negativo, significa que os bens e direitos da empresa não são suficientes para cobrir as obrigações da companhia.

Conseqüentemente, o **patrimônio líquido** é um indicador-chave da saúde financeira de uma empresa, porque reflete a capacidade da empresa de cobrir suas obrigações, Patrimônio líquido positivo e negativo. Sendo assim, um patrimônio líquido positivo é um indicador de solidez financeira, enquanto um patrimônio líquido negativo pode revelar problemas financeiros.

Já o **Capital Social** representa o valor investido por cada um dos sócios para começar o empreendimento. O capital social precisa ser registrado no **Contrato Social da empresa** que nada mais

⁷ Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratações administrativas [livro eletrônico] / Marçal Justen Filho. -- 1. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2021, fls. RL-1.18.

sendo do que o documento que oficializa a criação de um negócio societário e dispõe de todos os seus dados, evidentemente que tal valor pode ser alterado com o passar do tempo, podendo haver redução como ampliação deste.

Em posse de tais conceitos percebe-se que o **patrimônio líquido** é o indicador que melhor satisfaz a intenção da Administração Licitante, uma vez que este efetivamente representa de forma mais fidedigna **a saúde e a capacidade financeira atual da empresa**, afinal é um indicador dinâmico.

Mas a questão imposta pela Nova Lei de Licitações e Contratos - NLLC **não está entre qual o melhor indicador da saúde financeira da empresa - CAPITAL SOCIAL ou PATRIMÔNIO LÍQUIDO** -, mas sim onde se encontra o limite da atividade discricionária do administrador público, no presente caso.

Conforme correta lição de Celso Antônio Bandeira de Mello⁸:

“Embora seja comum falar-se em ‘ato discricionário’, a expressão deve ser recebida apenas com uma maneira elíptica de dizer ‘ato praticado no exercício de apreciação discricionária em relação a algum ou alguns dos aspectos que o condicionam ou que o compõem’. Com efeito, o que é discricionária é a competência do agente quanto ao aspecto ou aspectos tais ou quais”.

Nestes termos, a simples leitura do **parágrafo quarto do art. 69** deixa evidente a que a NLLC não colocou como opção de escolha do Administrador Público a forma de comprovação da saúde financeira da empresa - CAPITAL SOCIAL ou PATRIMÔNIO LÍQUIDO -, mas sim a possibilidade de tal agente, **em casos ESPECIAIS** acrescentar à qualificação econômico-financeira da empresa a exigência de “capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação”, tendo em vista dilatação temporal de tais contratos.

Conforme consta no preambulo do art. 69 a “habilitação econômico-financeira visa a **demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato**, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório”, para a demonstração de **tal aptidão econômico financeira, no caso de compras para entrega futura e na execução de obras e serviços PODERÁ** ser

⁸ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Discricionarietà e controle jurisdicional. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1996. p. 18



acrescida da exigência de capital mínimo **ou** de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% do valor estimado da contratação.

Ou seja, a Lei possibilitou ao agente público competente optar em casos de **contratações que se alongam no tempo** acrescer mais uma forma de se verificar a saúde financeira da empresa, mas fica evidente que o acréscimo discricionário não está na escolha de entre CAPITAL SOCIAL ou PATRIMÔNIO LÍQUIDO, **mas sim na escolha de incluir no edital tais apresentações.**

Não há que se falar em pedido cumulativo de apresentação, pois a lei é clara que o licitante pode a seu critério apresentar capital social OU patrimônio líquido, não obrigando o mesmo a apresentar COMULATIVAMENTE capital social E patrimônio líquido.

Conforme conta nos Comentários a Lei nº 14.133/21 do TCE/SP⁹, “nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, **poderá ser exigida, de forma suplementar**, a comprovação de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente até 10% do valor estimado da contratação”, OU SEJA, o agente competente, pode adicionar, caso entenda necessário, o contido no §4º, e não escolher entre qual a forma de apresentação do licitante, capital social OU patrimônio, sendo esta escolha do próprio licitante.

Desta maneira fica evidente, que a supressão de uma das formas de demonstração da saúde financeira da empresa contidas no art. 69, §4º da Lei nº 14.133/21 não está contida na atividade discricionária do Administrador Público, responsável pelo supracitado certame.

Tal interpretação como já colocado a alhures, é a única que se concilia com o dever de obediência aos princípios do art. 37, da Constituição federal, e, no caso de procedimentos licitatórios, aos princípios contidos no art. 5º da Lei federal nº 14.133/21, no presente caso, com especial atenção **aos princípios da eficiência e competitividade.**

⁹ <https://www.tce.sp.gov.br/legislacao-comentada/lei-14133-1o-abril-2021/69>



Como é cediço o Princípio da Eficiência se desdobra em diversas aplicações práticas na Administração Pública, impactando diferentes áreas da gestão pública, no caso das aquisições e contratações públicas tal aplicação gera diversos impactos positivos.

Na nova Lei nº 14.133/2021 o princípio da eficiência é um dos seus pilares orientando a Administração Pública na busca por soluções que otimizem o uso dos recursos públicos, gerando o melhor retorno possível para a sociedade.

No caso concreto verifica-se **evidente contradição da interpretação** da norma expressa contida no art. 69, §4º da Lei nº 14.133/21, realizada pela Administração Licitante, em especial na Resposta do Pedido de Esclarecimento, com todo o arcabouço jurídico contido na NLLC.

Afinal a aplicação no caso concreto do princípio da eficiência nos leva a crer que a alteração do item 10.17, do Edital, ou seja, supressão do PATRIMÔNIO LÍQUIDO, com forma de comprovação da saúde financeira da empresa, além de ser ilegal, conforma já demonstrado, não se coaduna a tal princípio, tendo em vista que tal supressão restringe o universo de licitantes, o que interfere evidentemente na competição a ser instalada, com a provável redução de licitantes e portanto, na economicidade do certame.

Como bem adverte Joel de Menezes Niebuhr¹⁰, “A eficiência em licitação pública gira em torno de três aspectos fundamentais: preço, qualidade e celeridade”.

No caso em tela a supressão de uma das formas de comprovação da saúde financeira das empresas licitante - PATRIMÔNIO LÍQUIDO – obriga a empresa que queira participar tenha um capital social, devidamente integralizado e já registado de R\$ 9.171.508,14 o que evidentemente é bem diferente da empresa possuir em seu patrimônio líquido tal valor.

¹⁰ NIEBUHR, J. de M. Licitação pública e contrato administrativo. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013, p. 55.



Há que se destacar que tal supressão interfere também na competitividade, sem do este também um princípio que tem a ver com a própria natureza das licitações públicas, qual seja a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Assim quanto mais propostas houver, maior a competitividade instalada e, por consequência, maior a chance de seleção de uma proposta melhor, por isso, os procedimentos licitatórios devem ser estruturados e conduzidos visando à atração do maior número possível de interessados, de modo a garantir a competitividade.

Este deve ser o entendimento corrente do próprio Município de Taubaté, pois desde 2018 e em licitações publicadas em 2024, a redação para tal item da qualificação econômico-financeira, sempre foi de constar **o capital social ou patrimônio líquido, no montante mínimo, equivalentes a 10%**, conforme abaixo será demonstrado:

Pregão Presencial nº 164/18, cujo objeto se assemelha ao contido no supracitado Edital, não realizou tal supressão do PATRIMÔNIO LÍQUIDIO, conforme redação abaixo:

5.1.3.3 - Será exigido dos participantes deste certame capital social ou patrimônio líquido, no montante mínimo de 10% (Dez Por Cento) do valor total estimado da contratação pelo período de doze meses. (grifo nosso).

O mesmo ocorre em outras licitações publicadas no site do Município de Taubaté publicadas em 2024, conforme segue:

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 04/24

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 12.727/24

9.16.3 - Será exigido dos participantes deste certame, **o capital social ou patrimônio líquido**, no montante mínimo, equivalentes a 10% (dez por cento) do valor total estimado do objeto, por um período de 12 (doze) meses, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da Lei. (grifo nosso)

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 03/24

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 11.161/24



9.16.3 - Será exigido dos participantes deste certame, **o capital social ou patrimônio líquido**, no montante mínimo, equivalentes a 10% (dez por cento) do valor total estimado do objeto, por um período de 12 (doze) meses, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da Lei. (grifo nosso)

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 01/24

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4.465/24

9.16.3 - Será exigido dos participantes deste certame, **o capital social ou patrimônio líquido**, no montante mínimo, equivalentes a 10% (dez por cento) do valor total estimado do objeto, por um período de 12 (doze) meses, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da Lei. (grifo nosso)

Portanto, questiona-se:

QUAL A FINALIDADE DESTA ALTERAÇÃO NO PRESENTE CERTAME?

O que transparece é um **EVIDENTE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO LICITANTE**, erro este perfeitamente sanável no momento em que se encontra o presente procedimento, bastando a inclusão da expressão “OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO” removida pela publicação do COMUNICADO no Diário Oficial na data de 11/06/2024.

Por todo o acima exposto fica mais do evidente há a necessidade de retificação do item 10.17 do supracitado instrumento convocatório, com a retomada a sua redação original.



III – DO PEDIDO

Diante das ilegalidades constantes do Edital CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 02/24, que impedem a realização da licitação de forma escoreta, requer a Impugnante o recebimento da presente Impugnação e seu processamento nos termos da lei, para que seja julgada pelo Agente de Licitações, auxiliado pelo setor técnico competente da PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ, com o reconhecimento da procedência da mesma, com a consequente reformulação do edital e sua republicação, nos termos do art. 55, §1º da Lei n.º 14.133/21.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 18 de junho de 2024.

GIULIANO
RIBEIRO DA
SILVA:02042
119997

Assinado de forma
digital por GIULIANO
RIBEIRO DA
SILVA:02042119997
Dados: 2024.06.18
13:56:13 -03'00'

F. G. R. SILVA BUFFET E EVENTOS LTDA

CNPJ 09.621.493/0001-51

GIULIANO RIBEIRO DA SILVA

RG: 37.902.710.0

CPF: 020.421.199-97

Sócio Administrador.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO
09.621.493/0001-51
MATRIZ

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO
CADASTRAL

DATA DE ABERTURA
03/06/2008

NOME EMPRESARIAL
F.G.R.SILVA BUFFET E EVENTOS LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)
PRIME ALIMENTACAO E EVENTOS

PORTE
DEMAIS

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
56.20-1-01 - Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
56.20-1-02 - Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê
56.11-2-01 - Restaurantes e similares
82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas
78.20-5-00 - Locação de mão-de-obra temporária
78.30-2-00 - Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO
R PEDRO SANTA LUCIA

NÚMERO
250

COMPLEMENTO

CEP
04.815-250

BAIRRO/DISTRITO
INTERLAGOS

MUNICÍPIO
SAO PAULO

UF
SP

ENDEREÇO ELETRÔNICO
fabiano@buffetprime.com.br

TELEFONE
(11) 5939-0909/ (11) 5939-0909

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA

DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
03/06/2008

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL

DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 14/06/2024 às 15:55:33 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

JUCESP

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO
DO CONTRATO SOCIAL DE SOCIEDADE EMPRESARIA LTDA.**

F.G.R.SILVA BUFFET E EVENTOS LTDA

CNPJ 09.621.493/0001-51

FABIANO RIBEIRO DA SILVA, brasileiro, separado judicialmente, empresário, portador da Cédula de Identidade RG n.º 39.359.577-8 SSP-SP e CPF n.º 026.681.089-69, nascido em 24.11.1978, natural de Curitiba - PR, residente e domiciliado na Capital do Estado de São Paulo à Rua Sócrates, n. 341 apto 22, no bairro de Vila Sofia CEP N. 04671-070;

GIULIANO RIBEIRO DA SILVA, brasileiro, divorciado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG n.º 37.902.710-0 SSP-SP e CPF n.º 020.421.199-97, nascido em 12.12.1975, natural de Rancharia - SP, residente e domiciliado na Capital do Estado de São Paulo à Rua Ambrizete, 186 apto 162 no bairro do Morumbi, CEP 06704-020;

Únicos sócios da empresa "**F.G.R. SILVA BUFFET E EVENTOS LTDA**", com sede à Rua Pedro Santa Lúcia, 250, Interlagos, em São Paulo - SP CEP 04815-250, registrada na JUCESP sob No. 35222377851 em 03.06.2008 e última alteração sob no. 381.842/22-8, em 28/07/2022, inscrita no CNPJ sob no. 09.621.493/0001-51, têm entre si justo e contratado, na melhor forma de direito, alterar e consolar o seu contrato social, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA 1ª - Os sócios resolvem de comum acordo a constituir uma filial Avenida Talma Rodrigues Ribeiro, n. 1781, Quadra XI, Lote 001, Civit II, CEP 29168-080, no município de Serra no estado do Espírito Santo.

CLÁUSULA 2ª - Continuam em vigor e ratificadas todas as demais cláusulas e condições do contrato social original, que não atingidas e ou modificadas o foram por este instrumento.

Face às alterações acima, resolvem os sócios a consolidar citados documentos de acordo as cláusulas e condições abaixo:

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Razão Social, Objetivo, Sede

CLÁUSULA PRIMEIRA - A denominação social será "**F.G.R. SILVA BUFFET E EVENTOS LTDA**", mas utilizará a expressão "**PRIME ALIMENTAÇÃO E EVENTOS**" a título de nome fantasia.

CLÁUSULA SEGUNDA - A sociedade terá objetivo social de exploração de atividade empresarial organizada nos termos do artigo 966, caput e parágrafo único e artigo 982 no Novo Código Civil Lei 10406/2002, no ramo de:

- a) Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas;

X 1

SP

NOTAS

- b) Serviço de alimentação fornecido por bufê para banquetes, coquetéis, recepções, eventos em geral, etc.;
- c) Atividade de vender e servir comida preparada, com ou sem bebida alcoólica, ao público em geral, com serviço completo (restaurante);
- d) Serviço de Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos, festas, recepções, bufê e eventos;
- e) Locação de Mão de Obra Temporária;
- f) Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros;

CLÁUSULA TERCEIRA - A sede da sociedade será na Rua Pedro Santa Lúcia, 250, Interlagos, em São Paulo - SP CEP 04815-250, no Estado de São Paulo, e filial à Rua São Francisco Xavier, n. 524 no bairro do Maracanã CEP 20550-900 na cidade do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, CNPJ 09.621.493/0002-32, no Estado de São Paulo, e filial à Rua Domingos Castelhamo n. 714 Térreo no bairro de Orleans, CEP 82300-020, e, na cidade de Curitiba-PR, e Avenida Talma Rodrigues Ribeiro, n. 1781, Quadra XI, Lote 001, CEP 29168-080, no município de Serra no estado do Espírito Santo.

Duração da Sociedade e Capital Social

CLÁUSULA QUARTA - A duração da sociedade será por tempo indeterminado, a partir da data do presente instrumento.

CLÁUSULA QUINTA - O capital social de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões reais) representado, por 6.000.000 (seis milhões) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizado e realizado, em moeda corrente deste país, é distribuído entre os sócios da seguinte forma:

Sócios	Participação	Quotas	Valor em R\$
FABIANO RIBEIRO DA SILVA	50%	3.000.000	R\$ 3.000.000,00
GIULIANO RIBEIRO DA SILVA	50%	3.000.000	R\$ 3.000.000,00
Total	100%	6.000.000	R\$ 6.000.000,00

Parágrafo Único - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, de conformidade com o artigo n.º 1.052 do Código Civil - Lei n.º 10.406 de 10 de janeiro de 2002.

Administração Social e Retirada

CLÁUSULA SEXTA - Caberão aos sócios, isoladamente, a direção, gerência administração, bem como os atos ordinários e extraordinários de administração societária, que praticará:

- a) Representação Judicial ou Extrajudicial, Ativa e Passivamente;
- b) Transigir e Assinar Contratos ou Atos Jurídicos em Geral, Com Assunção de Obrigações e Outras Cláusulas;
- c) Receber, Dar Quitação de Créditos;

DUELL

- d) Aceite em Títulos Cambiários e Comerciais em Geral, Resultantes de Obrigações da Sociedade;
- e) Praticar os Atos Ordinários de Administração, Emitir Faturas e Afins;
- f) Constituição de Procurador Ad- Judicia e ou Ad- Negotia;
- g) Abertura, Movimentação e Encerramento de Contas Bancárias, Emitindo, Endossando e Recebendo Cheques e Ordens de Pagamentos e Demais Atos do Sistema Financeiro;
- h) Repartições Públicas de Qualquer Natureza e Terceiros em Geral;
- i) Dispensa e Punição de Empregados, Liberação e Movimentação de FGTS e Outros Previdenciários, Quitações e Rescisões Trabalhistas, Representação Perante Entidades Sindicais, Previdenciárias e Órgãos do Ministério do Trabalho;

Parágrafo Primeiro - A sociedade será representada em conjunto, por todos os sócios quando:

- a) Alienar, onerar, ceder e transferir bens imóveis e direitos a eles relativos, fixando e aceitando preços e formas de pagamento, recebendo e dando quitações, transferindo e emitindo posse e domínio, transigindo;
- b) Conceder aval ou fiança em nome da empresa;

Parágrafo segundo - É absolutamente vedado, sendo nulo e inoperante em relação à sociedade, o uso da razão social para fins e objetivos estranhos as atividades e interesses sociais, inclusive prestações de avais, fianças e outros atos de favor, mesmo que a benefício dos próprios sócios.

Parágrafo Terceiro - A sociedade não terá conselho fiscal.

Parágrafo Quarto - Ficam os administradores dispensados de prestarem caução em garantia de seus atos de administração.

CLÁUSULA SÉTIMA - Os sócios administradores terão direito a retirada mensal a título de "pró-labore", e o "quantum" fixado de comum acordo, será contabilizado em despesas gerais da sociedade.

Do Exercício, Balanço Patrimonial e Resultado Social

CLÁUSULA OITAVA - O exercício social corresponde ao ano civil.

CLÁUSULA NONA - Ao final de cada exercício levantar-se-á, imediatamente, o Balanço Patrimonial da sociedade, apurando-se os resultados.

Parágrafo Único - Serão atribuídos ou suportados pelos sócios na proporção de suas quotas de capital, após a dedução dos encargos eventualmente incidentes, na forma da legislação vigente.

CLÁUSULA DÉCIMA - A sociedade poderá distribuir lucros antecipados aos sócios, antes do encerramento do trimestre e, ou antes, do encerramento do exercício social, desde que demonstre por meio da escrituração contábil, devendo também levantar balanços intermediários para demonstrar o lucro efetivo.

DUCE SP

Cessão de Quotas, Retirada de Sócio (s), Exclusão de Sócio (s)

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - As quotas não podem ser penhoradas, alienadas, servir de garantia real, transferidas ou cedidas a terceiros, sem o prévio consentimento do outro sócio quotista. A concordância deste será dada perfeitamente no próprio instrumento de alteração.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - A retirada de qualquer dos sócios deverá ser precedida de aviso por escrito, com antecedência de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo Primeiro - Aos sócios é reservado o direito de preferência na aquisição de quotas do capital, no período de 30 (trinta) dias contados do recebimento do aviso.

Parágrafo segundo - Deverá ser elaborado Balanço Patrimonial na oportunidade, no qual indicara os haveres a serem pagos ou prejuízo a ser suportado.

Parágrafo Terceiro - Consolidado, estabelecido o valor demonstrado no Balanço Patrimonial, este deverá ser pago ou prejuízo suportado.

Parágrafo Quarto - Indicado o valor a ser pago ou prejuízo suportado, deverá ser pago a vista ou parcelado, se parcelado será de 12 (doze) até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais.

Parágrafo Quinto - A quantidade de parcelas dependerá da condição da empresa demonstrada no Balanço Patrimonial.

Parágrafo Sexto - Independente do resultado demonstrado no Balanço Patrimonial, o sócio retirante receberá o valor integralizado de seu capital social.

Parágrafo Sétimo - Havendo Prejuízo a ser suportado poderão os sócios convencionarem a dispensa integral ou parcial, do sócio retirante.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - É reconhecido aos sócios representando mais da metade do capital social, o direito de exclusão por justa causa, mediante alteração do Contrato Social, do sócio culpado de grave violação dos deveres associativos para efeitos desta Cláusula:

- a) Abuso, prevaricação, ou incontinência de conduta;
- b) Concorrência desleal à sociedade;
- c) Infração ou falta do cumprimento dos deveres dos sócios;
- d) Fuga ou ausência prolongada sem motivo justificado;

Parágrafo Único - A exclusão somente será determinada em reunião ou assembleia especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa.

Falecimento de Sócio, Dissolução da Sociedade

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - O falecimento de qualquer um dos sócios quotista, não dissolverá a sociedade que continuará com o cônjuge ou herdeiros do sócio falecido.

NOTAS

Parágrafo Primeiro - Caso o cônjuge ou os herdeiros não se interessem em permanecer na sociedade fica resguardado ao sócio remanescente, o direito de preferência para adquirir as quotas do sócio falecido.

Parágrafo segundo - Ocorrendo a compra das quotas do sócio falecido pelo sócio remanescente na sociedade, será elaborado Balanço Patrimonial na época, onde indica o resultado da sociedade, que deverá ser pago à vista, sem prejuízo do valor integralizado do capital.

Parágrafo Terceiro - O Capital Social, deverá ser pago à vista ou parcelado, se parcelado será de 3 (três) até 6 (seis) parcelas mensais.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - Considerar-se-á dissolvida a sociedade de pleno direito por qualquer das causas enumeradas no artigo nº. 1.033 do Código Civil, também pela declaração da falência, sendo:

- a) Vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição do sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado, o consenso unânime dos sócios.
- b) A deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado, falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias.
- c) A extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar.

Do Desimpedimento

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - Os administradores declaram que estão em pleno gozo da capacidade civil, ainda, sob as penas da lei que não estão impedidos, em virtude de condenação criminal, por lei especial ou mesmo encontram-se sob efeito desta, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos público, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesas da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.

Das Disposições Gerais

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - Aplicar-se-á os dispositivos do Código Civil, Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, as demais cláusulas não citadas no presente permanecerem em pleno vigor.

Parágrafo Único - Para qualquer ação fundada no presente Contrato, fica eleito o foro da cidade de registro do presente contrato.

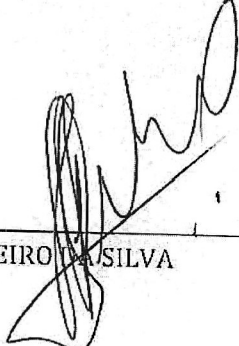
E, por estarem assim juntos, combinados e contratados, as firmam o presente contrato em três vias de um só teor, forma e conteúdo, assinando-as juntamente com duas testemunhas a tudo presente, devendo uma delas ser arquivada na Junta Comercial do Estado de São Paulo.

5

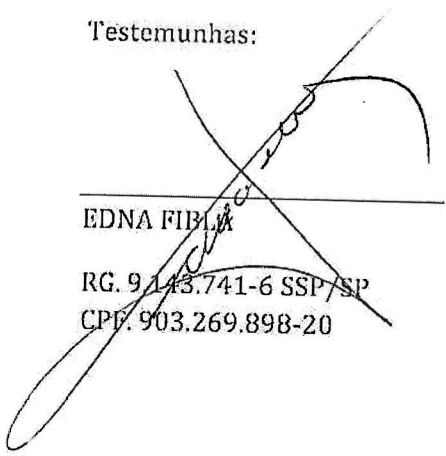
JUCESP


São Paulo, 04 de maio de 2023.


FABIANO RIBEIRO DA SILVA


GIULIANO RIBEIRO DA SILVA

Testemunhas:


EDNA FIEL
RG. 9.143.741-6 SSP/SP
CPF. 903.269.898-20


THIAGO FIEL SANTOS
RG. 37.366.084-4 SSP/SP
CPF. 394.085.118-32

JUCESP
02
22 MAI 2023

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO - JUCESP
SECRETARIA GERAL
MÁRIA CRISTINA FREI
SECRETARIA GERAL

203.063/23-5



JUCESP

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por GUSTAVO SOUZA SILVA, em sexta-feira, 26 de maio de 2023 15:36:15 GMT-03:00. CNS: 11.943-8 - Oficial de Registro Civil e Tabelião de Notas do 32o Subdistrito Capela do Socorro - São Paulo - Ca/SP, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimto nº 100/2020 CNJ - artigo 22.



SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Departamento de Inteligência da Polícia Civil – DIPOL
Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt – IIRGD

RG DIGITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO "RICARDO GUMBLETON DAUNT"		
NOME	FABIANO RIBEIRO DA SILVA	
FILIAÇÃO	JOÃO BATISTA RIBEIRO DA SILVA MARIA LUIZA RIBEIRO DA SILVA	
DATA NASCIMENTO	ORGÃO EXPEDIDOR	FATOR INH
24/11/1978	SSP-SP	
NATURALIDADE	OBSERVAÇÃO	
CURITIBA - PR		
ASSINATURA DO TITULAR		
CARTEIRA DE IDENTIDADE		

LEI Nº 7.118, DE 29 DE AGOSTO DE 1988				
CPF	026681089/69	DNI		
REGISTRO GERAL	39.359.577-8	2 VIA - DATA DE EXPEDIÇÃO	02/07/2021	
REGISTRO CIVIL	SÃO PAULO-SP, PARELHEIROS CC.LV.B51 / FLS.159 / N°16189			
T. ELEITOR	CTPS	SERIE	UF	Polegar Direito
000288036670116	0000000002161	0050	SP	
NIS/PIS/ASEP	IDENTIDADE PROFISSIONAL			
12560399473	6004667 CIA			
CERT. MILITAR				
00160013468628				
CNH	CHS			
00002652435123	998001493722576			
VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL				

OS DADOS BIOGRÁFICOS e biométricos apresentados neste documento estão contidos no RG original

Esse é um arquivo assinado digitalmente pelo IIRGD (Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt) em conformidade com o padrão de Assinatura Digital ICP Brasil. Caso necessite acesse <http://verificador.iti.gov.br> e faça o upload desse documento para aferir a sua conformidade.

VIDAS
VALID IDENTITY AS A SERVICE



SÃO PAULO
GOVERNO DO ESTADO



ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO
"RICARDO GUMBLETON DAUÑT"

RG DIGITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO "RICARDO GUMBLETON DAUÑT"	
NOME GIULIANO RIBEIRO DA SILVA	
FILIAÇÃO JOÃO BATISTA RIBEIRO DA SILVA	
MÁRIA LUIZA RIBEIRO DA SILVA	
DATA NASCIMENTO 12/12/1975	
ORÇÃO EXPEDIDOR SSP-SP	FATOR RH
NACIONALIDADE RANCHARIA - SP	
OBSERVAÇÃO	
	
	
ASSESSORIA DE FISCALIAÇÃO	
CARTEIRA DE IDENTIDADE	

LEI Nº 7.118, DE 29 DE AGOSTO DE 1983				
CPF 020421199/97	DNI			
REGISTRO GERAL 37.902.710-0	2 VIA DATA DE EXPEDIÇÃO 06/03/2023			
REGISTRO CIVIL	CURITIBA PR SANTA FELICIDADE CC:LV.016 /FLS. 299 /Nº02595			
T. ELEITOR	CTPS	SÉRIE	UF	Polegar Direito
NS/PIS/PASEP	IDENTIDADE PROFISSIONAL			
CFR/MILITAR				
CNH	CHS			
				
Maurício José Lemos Freire Delegado Chefe do Departamento de Polícia (DEGP) PCSP ASSESSORIA DE FISCALIAÇÃO				
VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL				

OS DADOS BIOGRÁFICOS e biométricos apresentados neste documento estão contidos no RG original

Esse é um arquivo assinado digitalmente pela Secretaria de Segurança Pública do estado de São Paulo em conformidade com o padrão de Assinatura Digital ICP Brasil. Caso necessite acesse <http://verificador.iti.gov.br> e faça o upload desse documento para aferir a sua conformidade. Você também pode escanear o Código QR ao lado.



Valid



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria da Segurança Pública



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 02/2024 – Edital I

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10.134/2024

Em resposta à Impugnação contra o Edital da Concorrência Eletrônica Nº 02/2024 – Edital I, que tem como objeto a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços contínuos de nutrição e alimentação escolar nas unidades educacionais do Sistema Municipal de Ensino de Taubaté/SP, apresentada pela empresa F.G.R. SILVA BUFFET E EVENTOS LTDA, sob a luz da legislação aplicável, segue posicionamento, conforme fundamentos a seguir expostos.

A recorrente é contrária à exigência da demonstração da capacidade econômica ser mediante a comprovação da licitante possuir capital social equivalente a, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor total estimado, para o período de 12 (doze) meses, pois tal exigência restringiria a competitividade.

Respondendo a impugnação, importa ressaltar que o objeto a ser licitado tem como estimado o valor de 183.430.162,82 (cento e oitenta e três milhões, quatrocentos e trinta mil, cento e sessenta e dois reais e oitenta e dois centavos), o qual possui natureza contínua e essencial, demandando da empresa contratada efetiva capacidade financeira em assumir e prestar os serviços sem interrupção das atividades durante toda a vigência contratual, visto que tem como elemento essencial da cadeia de produção da contratada, além dos habituais custos (mão de obra, tributos, equipamentos etc.), certos e expressivos investimentos diários e contínuos com a aquisição de insumos alimentares perecíveis em diversos fornecedores distintos, devendo ainda realizar toda a logística de abastecimento, armazenamento e distribuição dos bens (perecíveis e não perecíveis) nas 125 unidades escolares contempladas pelo futuro contrato, disponibilidade de fornecimento de bens e realização de logística. Logística esta onerosa, complexa e peculiar dada a necessidade de segregar os produtos de acordo com a sua natureza (refrigerados, congelados, produto químico, material de limpeza etc.) e distribuí-los em cada uma das unidades.

Diante disso, como meio hábil ao ente contratante em aferir a capacidade econômica do futuro contratado o legislador assim previu:



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, **poderá estabelecer** no edital a exigência de **capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo** equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

Assim, infere-se a referida exigência constitui mera eleição e implementação de um critério objetivo e legamente previsto na lei de regência.

Nessa linha, ciente de que na lei não há palavras inúteis, percebe-se que propositalmente o legislador utilizou no mencionado dispositivo a conjunção alterativa “ou”, de modo a franquear um juízo de discricionariedade a Administração para eleger o critério que melhor lhe oferte segurança ao vulto e natureza do objeto.

Assim, o capital social de uma empresa é o montante de recursos que os proprietários ou acionistas investem efetivamente na empresa, é o valor que os sócios ou acionistas contribuem e se compromete de forma legal para financiar as operações da empresa, figurando como importante elemento da estrutura financeira, bem como representativo do montante de garantia que os sócios ou acionistas se responsabilizam por obrigações da empresa, além de fornecer uma base para a avaliação do valor da empresa.

Por outro lado, o Patrimônio Líquido exclusivamente representa a diferença entre os ativos e os passivos da empresa em um determinado momento, valores estes segunda a usual fórmula de aferição podem até resultar em um índice positivo, porém sem representar a magnitude e complexidade do vulto do presente certame.

Por isso, reputa-se como hábil e mais seguro para efetiva aferição da capacidade econômica do licitante que ele ostente reais elementos de capacidade econômico-financeiro, o que se faz mediante a demonstração de que o licitante tenha capital social mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, para o período de 12 (doze) meses.



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

Portanto, respondendo quanto ao impugnado, fica esclarecido que para fins de aferição da qualificação econômico-financeira, esta municipalidade, sopesando o vulto e complexidade do objeto licitado, pautou-se no juízo de discricionariedade concedida pela norma legal, por meio do § 4º do art. 69 da Lei 14.133/2021, que possibilita a Administração escolher entre a exigência de capital mínimo **ou** de patrimônio líquido mínimo, conforme julgar mais adequado para a contratação em tela. Desse modo, optou-se por utilizar o capital social, por entender que esse índice representa de forma mais fidedigna a saúde e capacidade financeira atual da empresa e efetiva garantia de responsabilidade, resguardando a Administração Pública quanto a eventuais inexecuções do objeto da referida contratação;

Nesse sentido, é o entendimento do TCE/SP:

➤ TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 11/10/2023 EXAME PRÉVIO DE EDITAL SEÇÃO MUNICIPAL (M-001) Processos: TC-017594.989.23-8; TC-017709.989.23-0.

Não prosperam, também, as críticas aos requisitos de qualificação econômico-financeira, considerando a discricionariedade atribuída pelo artigo 31, da Lei nº 8.666/93, e o atendimento aos parâmetros da jurisprudência deste E. Tribunal, valendo destacar a posição da Chefia de ATJ, no sentido de que o § 2º do referido dispositivo legal, ***ao mencionar capital social mínimo ou valor do patrimônio líquido, deixa a critério da Administração exigir um destes requisitos ou ambos alternativamente.***

TC-010376/026/09 (EBC, Tribunal Pleno, sessão de 15/04/2009)

TC-007395/026/09 (RM, Tribunal Pleno, sessão de 15/04/2009)

TC-001932/010/05 (RMC, 2ª Câmara, sessão de 28/04/2009)

TC-000120/001/10 e outro (RMC, Tribunal Pleno, sessão de 24/03/2010)

TC-002334/001/06 (SW, 2ª Câmara, sessão de 25/10/2011)

TC-017139/026/07 (AMFS, Tribunal Pleno, sessão de 21/11/2012)

Súmula TCESP nº 48

Em procedimento licitatório, é possível a exigência de capital social mínimo na forma integralizada, como condição de demonstração da capacitação econômico-financeira.

Desta forma, não se vê como abusivo, excessivo ou limitativo a exigência editalícia (aqui debatida), **uma vez que não constitui um critério objetivo previsto em lei hábil a resguardar a**



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

regularidade e continuidade do objeto.

Face ao relato, somos por negar provimento à Impugnação apresentada pela empresa F.G.R. SILVA BUFFET E EVENTOS LTDA, de modo a se manter inalterados, o edital, a data e o horário do presente certame.

PMT, aos 18.06.2024.

JOSÉ ANTONIO SAUD JÚNIOR

Prefeito Municipal.



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 10.134/2.024.
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA n. 02/2.024.
IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Cuida-se de impugnação ao Edital apresentada pela empresa a F.G.R. SILVA BUFFET E EVENTOS LTDA a fim de buscar a revisão de alguns tópicos do edital, em especial, quanto as exigências incompatíveis ou impossíveis de atendimento.

A autoridade municipal manifestou-se em desfavor ao requerimento da impugnante, afirmando que o instrumento editalício deverá manter todas as suas condições, conforme justificativas lançadas às fls. 2251/2254.

Compulsando os autos, verifica-se que as exigências técnicas lançadas no edital estão de acordo com a lei 14.133/2021, pois a rigor, o percentual de 10% exigido possui respaldo na lei de licitações, não havendo ilegalidade a ser ajustada.

De toda forma, por serem matérias de natureza técnica, não detém esta Procuradoria competência para analisá-las ou questioná-las, razão pela qual acompanhamos a manifestação da Unidade requisitante.

Assim sendo, sem adentrar o mérito do ato administrativo, sou do **PARECER** pelo **RECEBIMENTO** da impugnação em análise, e no mérito, em sintonia à manifestação da autoridade municipal, pelo **NÃO ACOLHIMENTO** das razões apresentadas pela impugnante.

A resposta às impugnações ou aos pedidos de esclarecimentos deverá ser divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Consigne-se, por fim, que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Ao Departamento de Compras.

É o Parecer.

Taubaté - SP, 19 de junho de 2.024.



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

Jean José de Andrade
Procurador do Município - OAB/SP n. 269.886

Mateus Santos de Campos
Chefe de Seção

Ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão de Licitações
Prefeitura Municipal de São Taubaté

REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 02/24
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10.134/2024

Ilustre Comissão,
CASSAROTTI FOODS- SERVIÇOS DE REFEIÇÕES COLETIVAS E EVENTOS LTDA, pessoa jurídica, com sede na Av. Saudade 175, Cornélio Procópio, PR, CEP 86300-000, inscrita no CNPJ sob o nº 02.102.125/0001-58, neste por sua representante legal **Dra. Evelise Martin Dantas Cassarotti**, brasileira, casada, advogada, **OAB/PR 49.429**, com escritório profissional na Av. Higienópolis, 32, sala 903, Centro Empresarial Newton Câmara, CEP 86.020-920, Londrina- PR, local onde recebe intimações, fone 43-999820917, vem, respeitosamente, perante V. Sa, apresentar **IMPUGNAÇÃO** aos termos e anexos do Edital do processo licitatório mencionado em epígrafe, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, é de assinalar que a presente Impugnação é tempestiva, pois *“Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar este Edital, devendo protocolar o pedido até 3 (dois) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão.”* Portanto, tempestivo o presente recurso.

II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

• DA ILEGAL ALTERAÇÃO DO ITEM 10.17 DO EDITAL

A Administração Pública ao publicar um Edital de seleção de empresa privada deve sempre se ater aos princípios norteadores da Lei de Licitações, quais sejam: legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, **da competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, **da economicidade** e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). E o artigo 5º da Lei 14.133/2021.

Ocorre, que está muito claro que o edital em questão esqueceu da regra

de que é dever da Administração Pública na confecção de editais de compras públicas criar regras para estimular a competitividade, pois ao contrário disso, a comissão licitante, na segunda republicação do mesmo edital, criou regra que certamente irá diminuir a competitividade, sem sequer apresentar justificativa no processo para tal.

10.06.2024.

COMUNICADO - CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 02/24

A Prefeitura Municipal de Taubaté informa que na Concorrência Eletrônica 02/24, que cuida da contratação de empresa especializada para prestação de serviços contínuos de nutrição e alimentação escolar nas unidades educacionais do Sistema Municipal de Ensino:

Onde-se-lê - 10.17 Será exigido dos participantes deste certame, o capital social ou patrimônio líquido, no montante mínimo, equivalentes a 10% (dez por cento), do valor total estimado do objeto, pelo período de 12 (doze) meses, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da Lei.

Leia-se 10.17 Será exigido dos participantes deste certame, o capital social, no montante mínimo, equivalentes a 10% (dez por cento), do valor total estimado do objeto, pelo período de 12 (doze) meses, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da Lei.

A fórmula que deverá ser utilizada em caso de repactuação de valores, citada no item 7.12 do Anexo III da Minuta do Contrato é a seguinte: $R = Po[(IPC/PCo) - 1]$

Comunicamos ainda que em razão de tais alterações a data de abertura do certame fica adiada para o dia 26/06/2024 às 09h na plataforma eletrônica do ComprasBR no endereço eletrônico: <https://comprasbr.com.br>.

José Antonio Saud Júnior
Prefeito Municipal

Devemos lembrar ainda que o desestímulo a competitividade, certamente frustra a esperada economicidade almejada pela Administração.

Pois bem, prevendo ilegais situações como essa que ora nos deparamos, a nova lei de licitações no artigo 9, inciso I, “a” a “c” estabeleceu ser proibido ao agente público estabelecer cláusulas que prejudiquem ou restrinjam a competição entre os que desejam participar da licitação.

A Impetrante, através de questionamento, procurou saber qual a motivação para no “meio do jogo”, pois trata-se de uma republicação do edital, a Administração alterar as regras e entender que apenas o capital social será capaz de demonstrar a saúde financeira da licitante, futura contratada.

Pasmem, mais a resposta da Administração foi apenas de que se trata da discricionariedade em poder escolher entre capital social ou patrimônio líquido.



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

Portanto, respondendo quanto ao questionado, fica esclarecido que para fins de aferição da qualificação econômico-financeira, esta municipalidade, se pautou na **discricionariedade concedida** pela norma legal, por meio do § 4º do art. 69 da Lei 14.133/2021, que possibilita ao órgão a escolha entre a exigência de capital mínimo **ou** de patrimônio líquido mínimo, conforme julgar mais adequado para a contratação em tela, em sintonia com o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no processo TC-017836.989.22-8. Desse modo, optou-se por utilizar o capital social, por entender que esse índice representa de forma mais fidedigna a saúde e a capacidade financeira atual da empresa, resguardando a Administração Pública quanto a eventuais inexecuções do objeto da referida contratação.

Ora se não bastasse tal escolha ser imoral pois direciona o edital a pouquíssimas empresas já conhecidas nacionalmente como “*máfia da merenda*”, pois são as únicas que premeditadamente tem os 9 milhões exigidos de capital social, ainda é ilegal, pois a Administração está totalmente equivocada quanto a discricionariedade na escolha.

Com todo respeito que temos a essa comissão, devemos lhes informar que a interpretação ao que diz o artigo 69 da Lei 14.133/91 está totalmente equivocada, e quanto a isso até o Tribunal de Contas do Estado já se pronunciou, vejamos:

Comentários - Artigo 69

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá ser exigida, de forma suplementar, a comprovação de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% do valor estimado da contratação. A NLLC reproduziu o que dispõe a Lei Federal nº 8.666/93 (§§ 2º e 3º do artigo 31).

No caso do capital social, deve-se considerar o valor integralizado, como base de comparação. Nesse sentido a Súmula TCE SP nº 48 (Em procedimento licitatório, é possível a exigência de capital social mínimo na forma integralizada, como condição de demonstração da capacitação econômico-financeira).

Oportuna, ainda, referência à Súmula TCE SP nº 37 (Em procedimento licitatório para contratação de serviços de caráter continuado, os percentuais referentes à garantia para participar e ao capital social ou patrimônio líquido devem ser calculados sobre o valor estimado correspondente ao período de 12 (doze) meses).

[1] Vide Instrução Normativa nº 5/2017 - Secretaria de Gestão - Ministério da Economia. Alínea "d" do Item 11.1:

Percebem que houve um erro na interpretação do artigo 69 por essa comissão?

Ainda sobre o poder discricionário, assim nos ensina o jurista Celso

Antônio Bandeira de Mello¹:

“Embora seja comum falar-se em ‘ato discricionário’, a expressão deve ser recebida apenas com uma maneira elíptica de dizer ‘ato praticado no exercício de apreciação discricionária em relação a algum ou alguns dos aspectos que o condicionam ou que o compõem’. Com efeito, o que é discricionária é a competência do agente quanto ao aspecto ou aspectos tais ou quais”.

Assim sendo, a simples leitura do parágrafo quarto do art. 69 deixa claro que a Nova Lei de Licitações, não colocou como opção de escolha do Administrador Público a forma de comprovação da saúde financeira da empresa - CAPITAL SOCIAL ou PATRIMÔNIO LÍQUIDO , mas sim a possibilidade da comissão licitante, em casos que julgue necessário fortalecer a demonstração da saúde financeira da empresa, acrescentar à qualificação econômico-financeira da empresa a exigência de que o licitante demonstre possuir “capital social mínimo OU de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação”.

Conforme consta no preâmbulo do art. 69 a “habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, **devidamente justificados no processo licitatório**”, para a demonstração de tal aptidão econômico financeira, no caso de compras para entrega futura e na execução de obras e serviços **PODERÁ** ser acrescida da exigência de capital mínimo **OU** de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% do valor estimado da contratação.

Ou seja, a Lei possibilitou a Administração pública, optar em casos de contratações que se alongam no tempo acrescentar mais uma forma de se verificar a saúde financeira da empresa, **porém, fica claro que o acréscimo discricionário não está na escolha de entre CAPITAL SOCIAL ou PATRIMÔNIO LÍQUIDO, mas**

¹ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Discricionariedade e controle jurisdicional. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1996. p. 18

sim na escolha de incluir no edital tais apresentações.

Também, não há que se falar em pedido cumulativo de apresentação, pois a lei é clara que o licitante pode a seu critério apresentar capital social OU patrimônio líquido, não obrigando o mesmo a apresentar COMULATIVAMENTE capital social E patrimônio líquido ou exclusivamente um dos dois, sendo prerrogativa da empresa optar pela apresentação do que melhor entender e se adequar a sua realidade.

Conforme conta nos Comentários a Lei nº 14.133/21 do TCE/SP²(anexo acima) “nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, **poderá ser exigida, de forma suplementar**, a comprovação de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente até 10% do valor estimado da contratação”, OU SEJA, a Administração ao elaborar o edital, pode adicionar, caso entenda necessário, o contido no §4º, e não escolher entre qual a forma de apresentação do licitante, capital social OU patrimônio, sendo esta escolha do próprio licitante.

Desta maneira fica evidente, que a EXCLUSÃO de uma das formas de demonstração da saúde financeira da empresa licitante, contidas no art. 69, §4ª da Lei nº 14.133/21 **não faz parte da atividade discricionária da Comissão Licitante, responsável por elaborar o presente edital.**

Na Lei nº 14.133/2021 o princípio da eficiência é um dos seus principais pilares orientando a Administração Pública na busca por soluções que tragam economicidade, e por certo restringir a concorrência, não traz economicidade!

Como bem adverte Joel de Menezes Niebuhr³, *“A eficiência em licitação pública gira em torno de três aspectos fundamentais: preço, qualidade e celeridade”*.

² <https://www.tce.sp.gov.br/legislacao-comentada/lei-14133-1o-abril-2021/69>

³ NIEBUHR, J. de M. Licitação pública e contrato administrativo. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013, p. 55.

Mais a mais, é necessário que essa comissão entenda que o patrimônio líquido é um indicador contábil que representa a diferença entre o ativo e o passivo da organização. Ou seja, o PL demonstra a subtração entre os bens e direitos que uma empresa possui em relação às suas obrigações. De modo geral, o Patrimônio Líquido corresponde à riqueza de uma organização, aquilo que pertence realmente aos seus acionistas, ou seja, a forma mais fidedigna de demonstrar a saúde financeira de uma empresa.

Restringir uma das formas de comprovação da saúde financeira das empresas licitante, obriga no presente caso, que a empresa que queira participar do certame, tenha um CAPITAL SOCIAL integralizado e já registado na junta de R\$ 9.343.016,28 (dezoito milhões trezentos e quarenta e três mil) o que nem se pode comparar com as empresas possuïrem tal valor em seu PATRIMÔNIO LÍQUIDO, e assim demonstrarem, ou seja, se essa interpretação equivocada da lei se mantiver, muitas empresas estarão impedidas até de participar da concorrência.

Entendemos que quanto mais empresas estiverem aptas a participar do certame, maior a competitividade e, por consequência, maior a ECONOMICIDADE tão almejada pela Administração.

III- DOS PEDIDOS;

Em face do exposto, requer-se:

1. Que seja SUSPENSO o certame para julgamento da presente Impugnação;
2. Seja DEFERIDO o pedido de CANCELAMENTO deste certame, uma vez apontados e legalmente fundamentados todos os vícios e ilegalidades presentes;
3. Seja elaborado novo instrumento convocatório, em obediência à legislação aplicável, em especial a Lei de Licitações;
4. Caso entendimento contrário, que a SUSPENSÃO se mantenha até que se proceda com as reformas necessárias do Edital – momento no qual deverá ocorrer nova publicação, tendo em vista as alterações substanciais que deverão ser realizadas;
5. Informamos o envio de cópia da presente peça em formato de Representação ao Ministério Público Estadual e Tribunal de Contas do Estado para manifestação do pleito se assim entenderem;
6. Que a presente Impugnação seja TOTALMENTE DEFERIDA, procedendo-se com todos os pedidos aqui discriminados.



Termos em que
Pede deferimento.

Cornélio Procópio, 19 de junho de 2024.

CASSAROTTI FOODS
SERVICOS DE REFEICOES
COLETIVAS:02102125000
158

Assinado de forma digital por
CASSAROTTI FOODS SERVICOS DE
REFEICOES
COLETIVAS:02102125000158
Dados: 2024.06.19 13:35:58 -03'00'

CASSAROTTI FOODS



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

Visto. Ciente. De acordo.

ACOLHO a manifestação elaborada pela Procuradoria Administrativa, relativa à Concorrência Eletrônica 02/24, que cuida da Contratação de empresa especializada para prestação de serviços contínuos de nutrição e alimentação escolar nas unidades educacionais do Sistema Municipal de Ensino, por um período de 24 (vinte e quatro) meses, prorrogável até o limite permitido pela legislação, referente à Impugnação apresentada pela empresa F.G.R. SILVA BUFFET E EVENTOS LTDA, e em caso análogo a esta, a impugnação apresentada pela empresa CASSAROTTI FOODS- SERVIÇOS DE REFEIÇÕES COLETIVAS E EVENTOS LTDA, sou pelo recebimento das mesmas por tempestivas, e no mérito decido pelo não acolhimento das razões apresentadas. Prossiga o certame sua regular cadência, com a disponibilização no site desta Municipalidade, do parecer na íntegra. Publique-se. Cumpra-se.

Taubaté, aos 19 de junho de 2024

José Antonio Saud Júnior
Prefeito Municipal